



Porto Alegre, 23 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.774/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *altera o Art. 2º da Lei 3038/2013 que autoriza o município de Guaíba liberar as praças, rotatórias, parques, públicos para adoção.*

II. Preliminarmente, cumpre destacar que a proposição apresentada pelo parlamentar possui cunho de interesse eminentemente local, consoante o texto preconizado no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Por conseguinte, cabe ressaltar que normativas que tratem da possibilidade de adoção de próprios públicos pela iniciativa privada, regra geral, é viável e amplamente discutida pelos tribunais pátrios. Não obstante, a título exemplificativo, evidencia-se posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 70074889684.

A ADI, compete-nos salientar, foi proposta pelo Prefeito de Novo Hamburgo em face da Lei nº 3.038, de 1º de agosto de 2017, de origem parlamentar, que instituiu o “Programa Adote Uma Lixeira” naquele município.

Desta ADI, para o caso concreto, é importante trazer à baila trecho do voto do Desembargador que foi relator da ação, Luiz Felipe Brasil Santos, uma vez que nela não se vislumbrou vício de inconstitucionalidade por ter sido editada pela via parlamentar:

“Como já referi quando do indeferimento da medida liminar pleiteada pela proponente, tem-se que o texto da Lei Municipal nº 3.038/2017, do Município de Novo Hamburgo, apenas faculta à Administração Pública Municipal a realização de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade, nos moldes estabelecidos pela mesma lei, ao instituir o programa denominado “Adote uma Lixeira”. Veja-se, nesse sentido, que o art. 1º da referida lei refere expressamente que “o Município poderá estabelecer parcerias (...)” (fl. 35).

Portanto, sendo meramente facultado ao Administrador Público Municipal celebrar, ou não, tais parcerias visando a implementar o programa criado pela lei impugnada, à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, conclui-se que a lei em questão em nenhum momento cria atribuições a órgãos da Administração Pública ou dispõe sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual.





Nesse sentido, à similitude, já decidiu este Colegiado no julgamento, em 20.09.2007, da ADI n. Nº 70026579789 de Relatoria da em. Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli, calhando transcrever excerto do voto prolatado pela em. Relatora, reportando-se ao parecer ministerial:

(...)

“A leitura do texto legal revela que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo (salvo a de regulamentar a lei em 30 dias – art. 3º), tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. **Note-se que o art. 2º, § 1º, do ato questionado tão-somente estabelece a faculdade do Poder Público realizar a limpeza da propaganda irregular e, posteriormente, cobrar dos infratores pelo serviço. Ou seja, não há imposição à Administração.**” (Grifei)

Em suma, não verifico qualquer vício de iniciativa no diploma legal impugnado, razão pela qual também vai afastada a tese de ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes”

Deste modo, percebe-se que há viabilidade de legislar sobre tema correlato ao que está em objeto de estudo.

Feitas as considerações preliminares, verifica-se que a alteração pretendida pelo parlamentar na redação empregada na Lei nº 3038 de 2013¹, que *institui a permissão de uso de canteiros, praças e logradouros públicos, no âmbito do Município*, em suma, torna-se viável a medida do poder de legislar do edil, sem interferência direta nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo, elencadas no §1º do art. 61 da Constituição Federal².

Contudo, quanto ao aspecto material da proposição, importa observar que o art. 2º da Lei nº 3.038/2013 é o dispositivo nuclear da referida norma, do qual constam critérios para consecução do objeto previsto no art. 1º da norma.

Nesse sentido, percebe-se que a alteração proposta descaracterizará integralmente o dispositivo em sua redação originária, retirando do texto, por exemplo, a previsão contida no § 1º do art. 2º que estabelece que as despesas decorrentes dos projetos de interferência nos próprios correrão por conta do permissionário, modificando a ideia originária do programa, na medida em que retira a obrigatoriedade de o permissionário absorver as despesas oriundas da adoção pretendida.

Portanto, em que pese viável sua alteração por iniciativa parlamentar, a título corroborativo, sugere-se maior amplitude na no exame da proposta do edil, objetivando garantir eficiência e eficácia na aplicação da norma.

¹ Lei Ordinária 3038 2013 de Guaíba RS (leismunicipais.com.br)

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





III. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo que *altera o Art. 2º da Lei 3038/2013 que autoriza o município de Guaíba liberar as praças, rotatórias, parques, públicos para adoção*, visto que ausente de óbices de ordem técnica e jurídica. Contudo, sugere-se maior amplitude no estudo prolatado, eis que a alteração pretendia alterar o núcleo da execução do projeto em âmbito municipal.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal

Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


EVERTON MENEGÃES PAIM

Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

PLL 021/2022 - AUTORIA: Ver. Rosalvo Duarte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018034 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C7F0DB6AD0D4DF73B73844721EA92E00

